



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.721499/2012-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.199 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de setembro de 2023  
**Recorrente** LEANDRO CARDOSO DE ANDRADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO**

Para garantir o direito à dedução da pensão alimentícia judicial, é necessário a apresentação da decisão judicial homologando o acordo de separação, além da comprovação do efetivo pagamento da referida pensão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.198, de 13 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.721500/2012-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face de acórdão da 6ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Por meio de Notificação de Lançamento de fls. 15 a 21, foi efetuado o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, código 2904, no valor de R\$ 13.681,47, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal contidos no feito (fls. 16 a 19), o lançamento foi efetuado em virtude da constatação das irregularidades seguintes:

- a) Dedução indevida de contribuição para a previdência oficial, no valor de R\$ 4.620,00, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual;
- b) Dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.655,88, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual;
- c) Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 3.836,11, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual; e,
- d) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 39.638,78, tendo em vista que o contribuinte não atendeu à intimação fiscal para comprovar a regularidade da dedução pleiteada na declaração de ajuste anual.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2 e 3, acompanhada dos documentos juntados às fls. 4 a 10, onde, apresenta as contrarrazões abaixo reproduzidas:

**Infração: Dedução Indevida de Contribuição para Previdência Oficial**

Valor da Infração: **R\$ 4.620,00.**

- Houve erro no valor declarado devido o calculo ter sido feito manualmente por extravio do comprovante oficial, com a aclairação do valor na segunda via o valor da contribuição para Previdência oficial deve ser corrigido para R\$ 3979,63

**Infração: Dedução Indevida de Dependentes**

Valor da Infração: **R\$ 1.655,88.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) do contribuinte e não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária.

- O dependente é minha mãe e não trabalha, é Do Lar

**Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas**

Valor da Infração: **R\$ 3.836,11.**

- Houve erro no valor declarado devido o calculo ter sido feito manualmente por extravio do comprovante oficial, com a aclairação do valor na segunda via o valor de depesas medicas deve ser corrigido para R\$ 2738,63

**Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Valor da Infração: **R\$ 39.638,78.**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Houve erro no valor declarado devido o calculo ter sido feito manualmente por extravio do comprovante oficial, com a aclairação do valor na segunda via o valor da pensão Alimentícia Judicial deve ser corrigido para R\$ 39310,77

Após a juntada da supracitada petição impugnatória, a repartição de origem realizou o procedimento revisional previsto na IN SRF n.º 958, de 2009, com redação dada pela IN RFB n.º 1.061, de 2010, e lavrou o Termo Circunstanciado contendo o respectivo Despacho Decisório (fls. 23 a 25), que concluiu pela manutenção em parte da exigência fiscal, consistente no valor principal de R\$ 11.833,95, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, sob fundamentos que implicaram a seguinte alteração nas glosas efetuadas (valores em Reais):

| Deduções            | Glosas Efetuadas | Deduções Restabelecidas | Glosas Mantidas |
|---------------------|------------------|-------------------------|-----------------|
| Previdência Oficial | 3.979,63         | 3.979,63                | 640,37          |
| Dependentes         | 1.655,88         | 0,00                    | 1.655,88        |
| Despesas Médicas    | 3.836,11         | 2.738,63                | 1.097,48        |
| Pensão Alimentícia  | 39.638,78        | 0,00                    | 39.638,78       |

Cientificado do referido despacho decisório, o impugnante juntou os documentos de fls. 32 a 66, e se manifestou por meio do arrazoado de fl. 31, onde, em síntese:

Concorda com o resultado do procedimento revisional, com exceção da manutenção da glosa da dedução pleiteada a título de pensão alimentícia, cuja regularidade sustenta com base nos documentos colacionados ao processo juntamente com a presente manifestação de inconformidade.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, na parte litigiosa, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analisando os autos, percebe-se que, da autuação inicial, o despacho decisório reduziu a autuação para o valor de R\$ 13.945,72, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora; valor este, mantido pela decisão recorrida, sob os argumentos de que, sem que o impugnante, no prazo legal de defesa, tenha juntado ao processo cópia da decisão judicial ou do termo de audiência em que teria sido homologado judicialmente o acordo de separação judicial ou divórcio, a glosa deve ser mantida, eis que o impugnante não logrou comprovar que a dedução pleiteada, no ponto, atende aos requisitos regulamentares previstos no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda que, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte, além de atacar os argumentos do órgão julgador de primeira instância de que não apresentou tempestivamente a documentação solicitada, no caso da pensão Judicial, solicita que seja ajustado o valor da dedução para 42.578,32 reais, pois, apenas recentemente entendeu que não pode deduzir o valor pago da pensão no 13º salário como o fez na época, sendo que o mesmo, buscou orientação profissional e que lhe foi explicitado este ponto, assim, o valor de 45.801,44 está errado, e o valor deve ser ajustado para 42.573,32, pois, são referentes aos pagamentos da pensão em folha durante os 12 meses do ano em questão.

Da análise dos elementos apresentados pelo recorrente, no tocante à comprovação da homologação do acordo de alimentos, tem-se que a mesma foi anexada, juntamente com a petição inicial.

De acordo com o termo circunstanciado elaborado por ocasião da confecção da revisão do lançamento, onde foi confirmado o efetivo pagamento da pensão alimentícia no valor de R\$ 42.578,32 e, considerando que o contribuinte apresentou comprovação da decisão judicial obrigando-o ao pagamento da pensão alimentícia; arrazoando o contribuinte, entendo que deve ser excluído do lançamento o valor de R\$ 42.578,32 reais, sem 13º salário, haja vista o contribuinte ter apresentado os elementos comprobatórios do direito à referida dedução pleiteada.

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32.

### **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 42.578,32.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator